



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

99


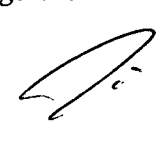
RESOLUÇÃO Nº 194/2009  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 16/01/2009  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5051/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710396  
AUTUANTE: RAIMUNDO PINHEIRO TELES (Mat. 006892-1-1)  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: C. BATISTA FILHO  
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA:** ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - REINCIDÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Após intimado diversas vezes, por Termo de Intimação e por Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte não atendeu à solicitação da autoridade fiscal, restando, portanto, configurada a infração ao art. 815 do Decreto nº 24.569/97 e a reincidência nesta, razão pela qual incorre o contribuinte nas penalidades do art. 123, VIII, "c" c/c § 8º da Lei nº 12.670/96. Entretanto, aplicar-se-á o disposto no § 8º do supracitado artigo legal, tão-somente, uma vez a fim de evitar a majoração da base de cálculo do tributo em progressão geométrica. Decisão amparada no art. 815 do Decreto nº 24.569/97 e o art. 123, VIII, "c", c/c da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado causou embaraço à fiscalização, por não atender à solicitação de documentos fiscais referentes ao exercício financeiro de 2003.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

  1

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Informação Fiscal, Ordem de Serviço, Termo de Intimação nº 2007.18330, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.14087, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Intimação nº 2007.19163, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.20287, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/15.

Em razão de não ter sido apresentada Defesa Administrativa, fora lavrado o competente Termo de Revelia, às fls. 16.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 19/22, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Recurso de Ofício em razão de a decisão de 1ª Instância ser parcialmente contrária aos interesses do Erário Cearense.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 565/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 27/28 pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, em Parecer de nº 565/2008, às fls. 29.

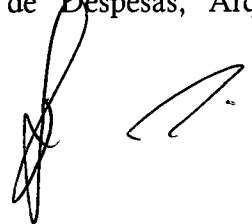
É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de causar embaraço à sua ação ao deixar de entregar a documentação requisitada.

Por meio do competente Termo de Intimação nº 2007.18330, a autoridade fiscal requisitou ao contribuinte a apresentação no prazo de 05 (cinco) dias das Notas Fiscais de Compras de 2003, Livros de Caixa e Diário 2003 e 2004, Arquivo Magnético de 2003 e 2004, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2003 e 2004. Entretanto, decorrido o prazo o contribuinte nada apresentou à competente Repartição Fiscal.

Servindo-se do Termo de Início de Fiscalização 2007.14087, a autoridade fiscal intimou o contribuinte, para no lapso temporal de 10 (dez) dias, apresentar Registro de Entradas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas, Registro de Utilização de Documentos Fiscais, Termo de Ocorrência, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, GIM / GIDEC / GICUF, e outros Livros ou Documentos Fiscais, tais como Diário, Caixa, Comprovantes de Pagamento de ICMS, de Duplicatas, de Despesas, Arquivo



Magnético em BDF Configuração Layout, e Declarações de Pessoa Jurídica, todos referentes aos exercícios financeiros de 2003 e 2004.

Não obstante a referida intimação, o contribuinte manteve-se inerte e, pela terceira vez, a autoridade fiscal competente pelos trabalhos de fiscalização em comento, dirigiu-se ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 2007.19163, com o escopo de requisitar a apresentação em 05 (cinco) dias dos documentos outrora já requisitados.

Entretanto, mais uma vez, o contribuinte mantém-se inerte. Desse modo, configurada está a infração ao art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, segundo o qual as pessoas jurídicas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF, bem como todos aqueles que parte tomarem em operações sujeitas à incidência de ICMS são obrigadas a exhibir, mediante intimação escrita, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados ao ICMS, assim como prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embarçar ação fiscalizadora.

***Art. 815.** Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitados pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*

É mister ressaltar que a ação fiscalizadora foi desenvolvida dentro dos parâmetros da legalidade, obedecendo inclusive às determinações do art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 45/96, o qual estabelecem que a lavratura de Autos de Infração por embarço deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, a qual ocorrerá no caso em apreço por meio dos Termos de Intimação, às fls. 07 e 11.

***Art. 4º.** (...)*

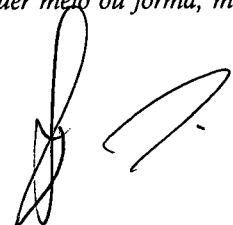
*§ 3º. A lavratura de Auto de Infração configura encerramento de diligência fiscal, exceto quando a lavratura motivar-se por embarço à fiscalização, caso em que o encerramento dar-se-á após a lavratura do terceiro Auto de Infração, hipótese em que será solicitada a suspensão da inscrição do contribuinte nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº. 24.946/95. A lavratura de Autos de Infração por embarço à fiscalização deverá ser precedida de notificação ao sujeito passivo, a fim de que se configure a infração aludida.*

Logo, o autuado deve ser penalizado nos rigores do disposto no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670.

***Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII - outras faltas:*

*c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*



Uma vez que a autoridade competente pelos trabalhos de fiscalização em apreço intimara o contribuinte pela terceira vez, sem que este atendesse às suas solicitações, resta configura a reincidência no caso em comento, razão pela qual majora-se a pena nos termos do § 8º do supracitado dispositivo legal.

Art. 123. (...)

*§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei.*

Contudo, aplicar-se-á o disposto no supracitado texto legal uma única vez, a fim de evitar o aumento em progressão geométrica da base de cálculo do tributo.

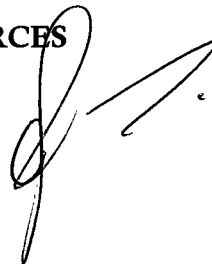
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em sede de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

Multa:  $2 \times 1.800 = 3.600$  UFIRCES

**TOTAL: 3.600 UFIRCES**

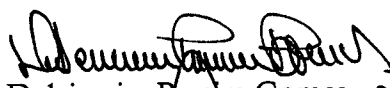


**DECISÃO**

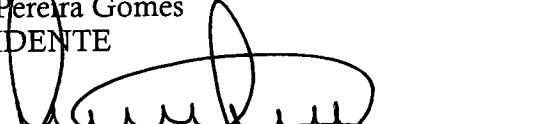
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **C. BATISTA FILHO**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.

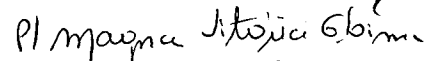
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO


  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

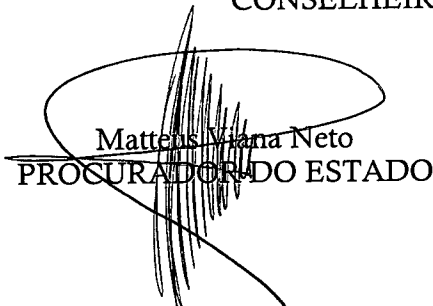
  
Vitor Sunon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO